



**PARECER Nº 332, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1300, DE 2025**

De autoria da Nobre Deputada Solange Freitas, o projeto em epígrafe “Concede transporte intermunicipal gratuito às pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental e dá outras providências.”

A presente propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 173ª a 177ª Sessões Ordinárias (de 28/11 a 04/12/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, §1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise, visa estabelecer o a concessão transporte intermunicipal gratuito a pessoas com deficiência em todo o Estado, baseado em atestado de saúde que comprove a condição especial do paciente/usuário do transporte intermunicipal, possibilitando a inclusão de um acompanhante que preste auxílio e possua responsabilidade sobre em favor da pessoa deficiente. A proposta estabelece também a emissão de uma carteira de identificação própria para fácil identificação e possibilite ao usuário fazer jus ao direito estabelecido por lei, assim como seu acompanhante. Além disso, a proposta busca responsabilizar a empresa de transporte que descumprir as normas estabelecidas por esta lei, com base no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Inicialmente, observamos que o Estado possui competência para legislar sobre a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o inciso II, do artigo 23, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados legislar sobre o tema. Na mesma seara, o inciso XIV, do artigo 24, da Constituição Federal, harmoniza-se com a proposta, uma vez que confere aos Estados competência concorrente para legislar proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ainda sobre o artigo 23 da Carta Magna, cabe-nos ressaltar que o inciso V, dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*”, demonstrando mais um aspecto apresentado constitucional, favorável a proposta apresentada.

A Constituição Federal de 1988, apresenta diversos aspectos que definem o seu reconhecimento de Constituição Cidadã ao tratar das matérias de direitos envolvendo as pessoas com deficiência. Sendo assim, diversos aspectos e normas que promovem a garantia de direitos, possuem imediata relação com a propositura em epígrafe.

No entanto, apesar de apresentar um rol de direitos voltados à população com deficiência, é necessário reconhecer que deve haver um meio que possibilite o exercício do direito por parte do cidadão.

Sendo assim, a proposta evidencia o reconhecimento da necessidade de que seja disponibilizado o transporte gratuito às pessoas diagnosticadas com deficiência. A garantia do direito à mobilidade, promove uma evidente manifestação por parte do Estado em reconhecer e assistir a todos os seus cidadãos.

Quanto a Constituição do Estado de São Paulo, podemos verificar que a matéria é de natureza legislativa, e quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19, caput, e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Além disso, a Carta Bandeirante, dispõe de diversos artigos que tratam da matéria de reconhecimento e garantia de direitos da pessoa com deficiência, como por exemplo o inciso IX, do artigo 115, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos; o inciso IX, do artigo 223, que dispõe sobre o atendimento integral por parte do sistema de saúde pública à pessoa com deficiência; o §2º, do artigo 239, que dispõe sobre o atendimento especializado a pessoa com deficiência no sistema regular de ensino; dentre outros tantos elementos e normas abarcadas em sua redação.

Cabe-nos ressaltar especialmente, que a própria Constituição do Estado de São Paulo aduz no artigo 277 que *“Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão”*.

Ora, vejamos que a garantia de direitos e a dignidade da pessoa com deficiência passa pela necessidade de que lhe seja garantido o direito de mobilidade. O reconhecimento da pessoa com deficiência como cidadão carece da promoção de direitos que possibilitem o seu deslocamento intermunicipal.

Com relação ao mérito, consideramos que a proposta deve ser aprovada, pois tem como objetivo promover a garantia de direitos sociais e promover a inclusão social das pessoas com deficiência. A norma vem para fortalecer e corroborar com a garantia dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

Ante ao exposto, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.300, de 2.025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator

Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator